4

A LGPD no poder público municipal e a efetividade das práticas adotadas: estudo de caso da Prefeitura Municipal de Carangola-MG

https://doi.org/10.62551/2595-4539.2025.538

Thamirys Moreira de Sousa Assis[1]

Fernanda Paula Diniz[2]

Resumo: Este artigo analisa a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) – no âmbito municipal, com foco no Decreto nº 99/2021, que regulamenta a LGPD na cidade de Carangola-MG. O estudo realiza um levantamento qualitativo e descritivo da conformidade normativa e da implementação prática da legislação no site oficial da Prefeitura Municipal, por meio de análise documental, auditoria passiva e entrevista com servidores. Observou-se que, embora o decreto reproduza integralmente diversos artigos, preveja a atuação dos servidores e a criação de uma comissão,

1Pós-graduada em Gestão Pública Municipal pela UFF/RJ, pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Intervale, bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu (Unig), com licenciatura plena em Pedagogia pela Intervale. Advogada. Pós-graduanda em Gestão Pública Municipal pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg). E-mail: thamirysmoreira@hotmail.com. Currículo: http://lattes.cnpq.br/7932716367283497.

2 Doutora e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora e vice-diretora da Faculdade de Políticas Públicas da Universidade Federal de Minas Gerais (FaPPGEN UEMG). Advogada. E-mail: fernanda.diniz@uemg.br Currículo: http://lattes.cnpq.br/8691567595304620.

essas funções não foram formalizadas, nem há divulgação dos contatos do encarregado de dados no portal. O consentimento dos usuários é tratado de forma genérica, sem detalhamento de finalidades ou canais claros para revogação. A pesquisa evidencia lacunas significativas na regulamentação interna e na execução das práticas de proteção de dados, que comprometem a transparência, a governança e a proteção dos direitos dos titulares.

Palavras-chave: LGPD. Administração municipal. Proteção de dados. Estudo de caso.

Abstract: *This article analyzes the application of the General Data Protection Law (LGPD) (Law No. 13,709/2018) at the municipal level, focusing on Decree No. 099/2021, which regulates the LGPD in the city of Carangola, Minas Gerais. The study conducts a qualitative and descriptive survey of regulatory compliance and the legislation's practical implementation on the City Hall's official website, through document analysis, passive audits, and interviews with staff. It was observed that, although the Decree fully reproduces several articles of the LGPD and predict the performance servers and the creation of a Commission, these roles have not been formalized, nor are the contact details of data controllers disclosed on the portal. User consent is treated generically, without specific details or clear channels for revocation. The research highlights significant gaps in internal regulations and the implementation of data protection practices, compromising transparency, governance, and the effectiveness of data subject rights protection.*

Keywords: *LGPD. Municipal Administration. Data Protection. Case Study.*

1 – Introdução

Em agosto de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais. Com sua aprovação, ficou definido que o descumprimento das disposições legais pode acarretar punições aos agentes responsáveis, por meio de sanções administrativas. A LGPD define os agentes de tratamento de dados tanto no setor público quanto no privado, incluindo controladores, operadores e encarregados (denominados Data Protection Officer – DPO), e estabelece

princípios, bases legais e direitos dos titulares, que devem ser observados.

Todavia, apesar da promulgação dessa lei, observa-se que a sua efetiva implementação no âmbito da administração pública municipal ainda apresenta desafios significativos. A legislação estabelece responsabilidades claras para os agentes de tratamento, inclusive no tocante à proteção de dados sensíveis, à transparência e à prestação de contas, mas a prática cotidiana revela lacunas, especialmente na formalização de cargos, na divulgação de contatos do encarregado, nas políticas de privacidade, um tanto genéricas, e na formalização do consentimento dos usuários, frequentemente realizado de forma incompleta.

Diante desse contexto, este artigo busca analisar, por meio de estudo de caso, a aplicabilidade da LGPD no município de Carangola, comparando a Lei Federal nº 13.709/2018 com o Decreto Municipal nº 099/2021, que regulamenta a legislação localmente. O foco do estudo é identificar lacunas normativas e práticas observadas no site oficial da Prefeitura de Carangola, avaliando a transparência, a governança e a proteção efetiva dos dados pessoais, e apresentar recomendações para adequação normativa e melhoria das práticas de tratamento de dados pessoais no âmbito municipal.

A administração pública municipal, especialmente em municípios de pequeno porte, ainda apresenta fragilidades no uso e no tratamento de dados pessoais, mesmo após a promulgação da LGPD. Observa-se que os usuários dos serviços públicos continuam expostos, de forma sensível ou não, à divulgação indevida de suas informações. Verificou-se que, em muitos casos, não há profissionais capacitados, regulamentação específica ou fiscalização efetiva pelos órgãos de controle, o que compromete a segurança das atividades rotineiras, aumenta a vulnerabilidade a golpes e expõe tanto os usuários quanto os serviços públicos a riscos, além de potencialmente gerar sanções aos órgãos responsáveis.

2 – Metodologia

Este artigo apresenta um estudo de caso que faz uma comparação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), de âmbito federal e a normativa municipal estabelecida pelo Decreto nº 99, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a regulamentação da LGPD no município de Carangola e dá outras providências. O foco é avaliar a aplicabilidade prática dessas normas no *site* oficial da Prefeitura, considerando critérios de conformidade, transparência e governança dos dados pessoais.

A LGPD, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece normas gerais que devem ser observadas pelos municípios, cabendo a estes editar regulamentações próprias, como ocorreu com a edição do referido decreto municipal, a fim de estabelecer normas específicas. O objetivo deste estudo é comparar minuciosamente o decreto municipal com as disposições da lei federal.

Com base na análise desse decreto, buscou-se verificar se houve ou não a efetiva implementação da LGPD no *site* da Prefeitura de Carangola, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de transparência e governança previstos tanto na lei federal quanto no decreto municipal. Constatou-se, entretanto, a existência de lacunas entre os textos normativos da LGPD e do decreto municipal e a prática observada no *site*, o que pode impactar os direitos dos titulares de dados pessoais.

No estudo de caso, utilizamos pesquisa qualitativa e descritiva, por meio de análise documental e normativa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do decreto municipal e de uma auditoria no *site* da Prefeitura, sem a realização de testes invasivos. Além de avaliar os termos de uso e a política de privacidade do *site* oficial da Prefeitura Municipal de Carangola (www.carangola.mg.gov.br), foram realizadas entrevistas para levantamento de dados relativos à Prefeitura Municipal de Carangola e ao seu *site* oficial.

Inicialmente, procedeu-se ao exame do termo de privacidade disponibilizado no sítio eletrônico oficial, buscando verificar sua

aderência às exigências legais. Em seguida, foi desenvolvida uma análise comparativa entre as disposições previstas na legislação e as práticas administrativas efetivamente observadas, com o objetivo de identificar o grau de aderência da gestão municipal às exigências normativas relativas à proteção de dados pessoais.

Complementarmente, aplicaram-se questionários aos servidores da Controladoria Interna do Município, a fim de levantar percepções, identificar atribuições funcionais relacionadas ao tratamento de dados e verificar a efetividade das medidas adotadas para o cumprimento da LGPD. Os dados coletados foram avaliados segundo critérios de conformidade legal, em escala percentual de 0% a 100%, contemplando quatro dimensões principais: estrutura organizacional, papéis e responsabilidades, processos e procedimentos, e transparência e publicidade.

Para verificar as informações sobre a Política de Privacidade da Prefeitura Municipal de Carangola, foi acessado o *site* oficial www.carangola.mg.gov.br. Na página inicial, o *link* "Clique aqui para ler a nossa Política de Privacidade" levou ao documento completo. Utilizando a função de busca do navegador (Ctrl+F), procurou-se por termos como "direitos do titular", "encarregado", "segurança dos dados" e "tratamento de dados pessoais". Essa pesquisa permitiu identificar as seções que abordam os direitos dos titulares de dados, as medidas de segurança adotadas, a definição de dados pessoais e sensíveis, bem como informações sobre o tratamento de dados pessoais e o compromisso da prefeitura com a ética e a transparência no uso dos dados coletados.

Foram realizadas, ainda, entrevistas com os controladores internos, servidores ocupantes do dito cargo, que responderam às perguntas elaboradas por estas autoras, no sentido de apurar e levantar os dados obtidos na Figura 2 e 3 deste artigo.

A auditoria realizada no portal-modelo do município foi conduzida de forma passiva, por meio da observação das informações publicamente disponibilizadas, sem contato prévio com os gestores. O procedimento seguiu as seguintes etapas: a) acesso ao *site* oficial e b) registro das análises por meio de capturas

de tela (*prints*) das páginas observadas. Para documentar a pesquisa, foram considerados *prints* da página inicial, da página da política de privacidade e também de páginas de portais de municípios vizinhos.

As informações coletadas foram organizadas em categorias previamente definidas: cumprimento integral dos requisitos legais, cumprimento parcial e não cumprimento. Identificaram-se ainda situações de simulação de dados, nas quais informações eram publicadas apenas para atender formalidades legais, sem consistência ou acessibilidade efetiva ao cidadão. Essa categorização permitiu mensurar o nível de transparência do portal, evidenciando fragilidades na gestão da informação.

Complementarmente, entrevistas com a controladoria interna revelaram limitações estruturais típicas de pequenos municípios, como a escassez de equipes de tecnologia da informação (TI), sobrecarga de funções, atribuídas a poucos servidores, e ausência de capacitação técnica adequada. Nesse contexto, embora a publicação de dados seja formalmente cumprida, a transparência frequentemente se reduz a uma formalidade burocrática, com informações de difícil acesso, pouco claras e de utilidade social limitada.

Esse cenário evidencia a singularidade dos pequenos municípios frente à implementação da LGPD e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da capacidade administrativa local, por meio da capacitação de servidores e da implementação de soluções tecnológicas adequadas. A efetiva transparência digital, portanto, depende não apenas da publicação formal de dados, mas da disponibilização de informações acessíveis, compreensíveis e úteis para a sociedade, garantindo que o cidadão possa exercer plenamente seus direitos.

3 – A LGPD e o cenário na internet

A Lei Geral de Proteção de Dados mostra-se cada vez mais indispensável diante dos constantes vazamentos de informa-

ções que ocorrem diariamente, bem como da falta de atenção de muitos funcionários, servidores e trabalhadores, tanto em empresas privadas quanto em órgãos públicos, que ainda não observam de forma integral as exigências da legislação.

A internet trouxe inúmeras facilidades, mas também acarretou desafios complexos, ao possibilitar a troca instantânea de dados e informações no contexto do fenômeno da globalização. Em outras palavras, ela ampliou o acesso público, encurtou distâncias e aumentou a capacidade de obtenção de informações em questão de segundos.

Na atual *sociedade da informação*, caracterizada pela intensa velocidade das tecnologias de comunicação, é possível a circulação de dados e conteúdos em escala global, de forma simultânea e coletiva. Diante desse cenário, a busca pela privacidade tornou-se primordial, uma vez que se fez necessária a defesa dos dados internos contra invasões externas, impondo-se limites adequados a essa sociedade da informação (Sales, 2021). A partir desse ponto, iniciou-se a consolidação de uma proteção efetiva, na qual os registros e o tratamento dos dados pessoais passaram a exigir cuidados específicos e mecanismos de resguardo.

À primeira vista, pode parecer que, independentemente de quem sejam as pessoas, de onde vivam, de como se comportam, do que gostem ou do que sintam, o que realmente importa é a possibilidade de identificá-las. **Ledo engano** (grifo nosso), pois justamente essas informações permitem reconhecer qualquer indivíduo e, por meio de algoritmos e pesquisas, podem gerar dados estatísticos voltados à promoção e ao consumo de produtos e serviços. Além disso, embora muitos disponibilizem seus dados de boa-fé, sempre haverá pessoas inescrupulosas dispostas a utilizá-los de forma ilícita e criminosa.

Na administração pública, a utilização de dados pessoais ocorre em diferentes contextos, como na gestão de pessoal, nas folhas de pagamento, no acesso ou consulta às bases de contatos que contenham informações pessoais, no envio de mensa-

gens eletrônicas, na destruição de documentos, na publicação de fotos em *sites* oficiais ou no armazenamento de endereços de IP (Sales, 2021). De igual modo, incluem-se nesse cenário a captação e divulgação de fotos e vídeos de sessões, reuniões, festividades e ações voltadas à promoção de políticas públicas que expõem a imagem de usuários. Observa-se ainda o uso de dados pessoais em contratos, portarias e demais instrumentos que, ao serem publicizados, frequentemente deixam informações aparentes sem a devida proteção.

Embora tais práticas encontrem fundamento nos princípios da publicidade e da transparência, que norteiam a administração pública, não se pode desconsiderar o dever de resguardar a individualidade e a proteção do cidadão. Com o advento das redes sociais institucionais (Instagram, Twitter, Facebook, entre outras), esses procedimentos se tornaram ainda mais importantes, já que a divulgação de políticas públicas, eventos, formulários e informações relacionadas aos serviços oferecidos pelo município ampliam os riscos de exposição de dados pessoais.

Em conclusão, a efetividade da LGPD no âmbito da administração pública exige a conciliação entre a necessária transparência administrativa e a proteção da privacidade, de modo a assegurar que a promoção de políticas públicas não se converta em violação aos direitos fundamentais dos titulares de dados.

4 – Dos princípios e das legislações supralegais

A LGPD insere-se no ordenamento jurídico brasileiro em conformidade com os princípios constitucionais que orientam a República, tais como a soberania, que assegura ao Estado a autoridade sobre seu território e suas normas; a cidadania, que garante a participação ativa da população nos processos de poder; e a dignidade da pessoa humana, princípio que fundamenta a inviolabilidade dos direitos individuais. Integram ainda esse conjunto os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que afirmam o compromisso da Constituição com a liberdade econômica e a promoção de uma vida digna para todos (Sales, 2021).

Por sua vez, a LGPD estabelece princípios específicos relacionados à inviolabilidade dos direitos individuais, tais como: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico; a inovação; a livre iniciativa; a livre concorrência e a defesa do consumidor, entre outros.

O artigo 5º, X, da Constituição Brasileira estabelece que são "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material moral decorrente de sua violação". De forma similar, o Código Civil, em seu art. 21, determina que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (Brasil, 2002).

A LGPD também é mencionada em legislações supralegais correlatas, que a complementam, fortalecendo seu embasamento jurídico e motivador. Tal aspecto evidencia a relevância do tema no território brasileiro, sobretudo diante do avanço e da ampliação do uso de dados. Nesse sentido, destaca-se o texto do art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques" (Nações Unidas, 1948). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 17, usa a mesma redação, de forma *ipsis litteris* (Nações Unidas,1976).

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) do qual o Brasil também é um país signatário, contempla a liberdade seguida da responsabilidade, como se vê no art. 13, I, II, que estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão:

> Art. 13 – 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
>
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
>
> a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
>
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. (Brasil, 1992).

A LGPD ainda estabelece, em seu art. 6º, outros princípios específicos para lidar com o tratamento de dados: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, e responsabilização e prestação de contas. (Sales, 2021).

5 – Dos dados públicos

A LGPD trata também dos dados de acesso público, conforme previsto no Capítulo II — "Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais" —, em seu art. 7º, §3º, senão vejamos:

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
>
> § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
>
> § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. (Brasil, 2018).

Cumpre enfatizar que, apesar de a lei estabelecer a exigência de proteção de dados fornecidos pelo titular, ela não faz menção

dos casos em que os dados são vazados ou expostos pela administração pública.

O uso e o compartilhamento de dados pessoais pelo poder público deve atender precipuamente a finalidades específicas relacionadas à execução de políticas públicas e ao exercício de atribuições legais pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei 13.709/2018. Merece destaque a ressalva mencionada no art. 7º, § 7º, da lei em tela, segundo a qual o tratamento posterior dos dados pessoais poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na lei.

Conclui-se que a LGPD, ao disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles tornados públicos, busca equilibrar a transparência administrativa com a necessária proteção aos direitos fundamentais do titular. Contudo, verifica-se uma lacuna no que se refere à delimitação da responsabilidade da administração pública quando atua como agente de exposição dessas informações. Esse ponto revela a importância de se reforçar a interpretação sistemática da LGPD, especialmente à luz dos princípios previstos em seu art. 6º, a fim de assegurar que a utilização e o compartilhamento de dados sejam pautados por finalidades legítimas e compatíveis com o interesse público. Assim, a efetividade da lei dependerá não apenas da previsão normativa, mas também da consolidação de práticas administrativas capazes de garantir segurança jurídica, preservação da privacidade e fortalecimento da confiança social nas instituições públicas.

6 – Do entendimento do tratamento de dados pessoais

O art. 1º da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais do indivíduo, inclusive nos meios digitais, seja pessoa natural, seja pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

O objeto deste artigo é a observância dessa lei sob a ótica do Direito Público.

O art. 5º, X, da mesma norma define que toda operação realizada com dados pessoais – como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação – pode ocorrer tanto em meio físico quanto em meio digital, ou seja, de forma manual ou de forma automatizada.

Essas informações são frequentemente solicitadas para permitir que o usuário continue utilizando determinados *sites*, aplicativos ou serviços. Tal coleta de dados ocorre, em geral, por meio do acesso ou da consulta da bases de dados, do envio de mensagens eletrônicas ou do armazenamento de informações necessárias ao funcionamento da plataforma e à obtenção de dados sobre o próprio usuário, sobre terceiros ou sobre assuntos específicos.

Durante a realização deste estudo de Direito Público, foi observado que a maioria dos *sites* oficiais de prefeituras, câmaras, autarquias e demais órgãos não mencionam de que forma será obtido o consentimento do usuário para a utilização de seus dados pessoais, ato indispensável para realização do tratamento dessas informações. O art. 8º, *caput*, da LGPD estabelece que o consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que comprove a manifestação de vontade inequívoca do titular. Em contexto digital, essa manifestação pode ocorrer, por exemplo, pelo clique do usuário em um campo ou botão específico, desde que a tela apresente, de forma clara e destacada, a informação sobre o tratamento de dados. Trata-se, portanto, de um ato de vontade do próprio usuário, que autoriza o fornecimento prévio de seus dados ao órgão responsável, quando demonstra interesse em acessar ou solicitar determinadas informações.

O art. 8º, § 3º, da referida lei determina que é vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. O

Código Civil, por sua vez, estabelece que a manifestação de vontade pode ser anulada quando houver causas de anulabilidade do negócio jurídico, tais como ameaça, coação, dolo, erro, simulação ou lesão, entre outras hipóteses capazes de comprometer a validade do ato.

Considera-se que as situações em que a lei dispensa a exigência do consentimento ocorrem, em regra, quando o tratamento de dados é realizado pelo poder público, conforme se observa no art. 7º, incisos II a X. Além disso, a dispensa também se aplica quando os dados estiverem em bancos de acesso público ou tiverem sido tornados manifestamente públicos pelo próprio titular, o que, por consequência, exonera os agentes do cumprimento de determinadas obrigações previstas na legislação (Sales, 2021). Contudo, tal dispensa não afasta o dever de observância integral da LGPD, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais sensíveis.

7 – A LGPD e suas discussões jurídicas

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define os agentes de tratamento de dados tanto no setor público quanto no privado. No entanto, a lei não especifica sanções diretas para aqueles que a violam ou que não realizam o tratamento adequado de dados sensíveis, o que pode levar o titular dos dados expostos ou violados a ter uma percepção da existência de impunidade.

Diante disso, é crucial que os agentes de tratamento observem rigorosamente os princípios e limites estabelecidos pela LGPD e pelas normativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de evitar a sua responsabilização.

Entende-se que o sistema desenvolvido tem como pilares centrais: a) amplo conceito de dado pessoal; b) necessidade de que qualquer tratamento de dados tenha uma base legal; c) caracterização detalhada do consentimento do titular e preocupação com sua manifestação; e) legítimo interesse como uma das hipóteses autorizadas e necessidade de realização de um

teste de balanceamento de interesses para sua regular aplicação; f) amplo rol de direitos do titular; e g) densa carga principiológica. (Novakoski, 2020).

O texto da Lei LGPD regula essa responsabilização em seus artigos 42 a 45:

> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
>
> § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
>
> I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
>
> II - Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.
>
> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
>
> I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
>
> II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
>
> III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.
>
> Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

> Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.
>
> Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. (Brasil, 2018).

A legislação enfatiza a proteção dos direitos do titular, permitindo-lhe acionar os mecanismos legais cabíveis para buscar a efetivação de seus direitos, antes de procurar uma punição direta ao agente pela via administrativa inicial.

Ressalta-se, ainda, a aplicação subsidiária de outras legislações. O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), (Brasil,1990), por exemplo, complementa a LGPD no que tange à proteção contra a violação de dados, especialmente aqueles sensíveis. Essa harmonização entre as leis fortalece o sistema de proteção de dados e busca evitar antinomias, promovendo a coerência no ordenamento jurídico.

O Código Civil também se aplica subsidiariamente como fonte de princípios e regras de Direito Privado. A teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade exercida pelo agente de tratamento, pode ser invocada. Isso é particularmente relevante em situações onde a atividade é potencialmente lesiva, dispensando a vítima às vezes da difícil tarefa de comprovar a culpa do agente e evitando que o prejuízo recaia unicamente sobre ela.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da complementaridade entre a LGPD e outras leis infraconstitucionais, busca assegurar a proteção do indivíduo cujos dados sensíveis foram vazados ou tratados de forma inadequada ou negligente, independentemente da demonstração de culpa em diversos cenários, especialmente quando aplicável a responsabilidade objetiva.

Diante disso, é crucial que os agentes de tratamento observem rigorosamente os princípios e limites estabelecidos pela LGPD e

pelas normativas da ANPD, a fim de evitar sua responsabilização. Todavia, doutrinadores contemporâneos afirmam que o controlador de dados não deve apenas cumprir formalmente a legislação, mas adotar uma postura proativa, prevenindo a ocorrência de danos. Ao agir de forma correta e adequada no tratamento dos dados, especialmente daquelas sensíveis, o controlador pode evitar a responsabilização, garantindo maior segurança jurídica e eficácia na proteção dos direitos dos titulares.

Além disso, subsiste a premissa da teoria do risco administrativo previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

De acordo com Carvalho (2017), a responsabilidade civil do Estado é objetiva, assegurando-se o direito de regresso contra o agente público nos casos de dolo ou culpa. Assim, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, após a responsabilização do ente estatal, impõe-se a propositura de ação regressiva em face do agente causador do dano. O art. 29 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, exige que a interpretação das normas jurídicas relativas aos direitos humanos priorize a norma mais favorável à pessoa humana, aspecto frequentemente desconsiderado pelos adeptos da teoria subjetiva da responsabilidade civil prevista na LGPD.

No artigo *LGPD – Lei Geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: revisão sistemática,* foram analisadas inúmeras publicações em cinco anos. Um desses artigos, publi-

cado por Agostine em 2018, tinha como finalidade o tratamento dos dados pessoais por pessoas jurídicas de Direito Público, mesmo tema que é objeto deste trabalho. Um outro artigo, analisado por Monteiro em 2019, destacou a efetividade da lei, ressaltando a importância de se dar a cada pessoa ou agente público a oportunidade para realizar suas atribuições de forma devidamente focada e com total responsabilidade.(Raposo, 2019).

A proteção de dados pessoais tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, pois visa resguardar a autonomia, a intimidade e a liberdade do indivíduo frente ao uso indevido de suas informações. Assim, o tratamento de dados é reconhecido como expressão de um direito fundamental à autodeterminação informativa. Em outras palavras, a LGPD assegura o controle dos dados pessoais e a privacidade dos usuários, focando na segurança dos dados armazenados, permitindo ou não o tratamento de dados pelos controladores.

O ponto central da LGPD encontra-se em seu art. 5º, inciso I, que define dado pessoal como aquele que permite a identificação de uma pessoa natural. A doutrina brasileira reconhece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, que vai além da tutela da intimidade e da privacidade, sendo regulamentado por uma legislação contemporânea e uniforme sobre o tema.

Garante-se, assim, que tanto o poder público quanto o setor privado tenham seus tratamentos de dados pessoais regulados de forma equivalente, respeitando-se, contudo, a autonomia inerente ao tratamento de dados pessoais individualizados.

Qualificam-se como dados pessoais, nos termos da LGPD, aqueles que possibilitam a identificação de uma pessoa natural por meio de informações como nome, sobrenome, CPF, carteira de identidade, *e-mail*, endereço, data de nascimento, dados de compras, cadastros e localização. A LGPD regula o tratamento de dados de pessoas vivas, conforme previsto em seu art. 7º. (Silva, 2022).

Esses dados exigem proteção e consentimento para seu uso, de modo que não causem prejuízo ou exposição indevida à pessoa. Caso seja possível traçar um caminho, a partir das informações, que leve à identificação do indivíduo, essa pessoa é considerada identificável.

Além dos dados pessoais comuns, a LGPD também distingue os dados sensíveis, os dados anonimizados e os pseudonimizados, que recebem tratamento jurídico específico conforme a sua natureza e o grau de risco envolvido.

Os dados pessoais sensíveis exigem tutela jurídica especial, pois podem expor o titular a situações de vulnerabilidade ou discriminação. Trata-se de informações que revelam aspectos íntimos da vida pessoal, social ou profissional do indivíduo e cuja divulgação indevida pode gerar riscos ou constrangimentos. Já dados anonimizados são aqueles que, mediante o uso de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, não permitem a identificação, direta ou indireta, do titular, nem a reconstrução do caminho que leve à sua reidentificação. Os dados que se tornam efetivamente anonimizados não se submetem à LGPD, conforme o disposto no art. 12, salvo quando o processo de anonimização puder ser revertido. Nesses casos, como observa Silva (2022), a desvinculação do dado ao indivíduo elimina a necessidade de definição de uma base legal para o tratamento, uma vez que o dado deixa de ser considerado pessoal.O controlador é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais, pois tem acesso a essas informações em razão das atividades que exerce no setor em que atua, seja em um órgão público ou , seja em um privado. Ao controlar os dados, ele não se torna "dono" dessas informações, mas assume a responsabilidade por seu uso adequado. Caso não haja observância de condutas éticas, os dados podem ser manipulados indevidamente, gerando violação de direitos e responsabilização do agente, especialmente se o titular dos dados se sentir prejudicado pela exposição indevida de suas informações pessoais.

Setores administrativos, como Recursos Humanos e Gestão de Contratos, ao elaborarem portarias de nomeação ou docu-

mentos ofic que contenham dados pessoais (como nomes, qualificações, endereços e localização), por exemplo, possuem o dever de anonimizar, sempre que possível, essas informações, ao divulgá-las. Assim, é fundamental que o órgão responsável tenha uma regulamentação interna específica para adequar-se à LGPD, promovendo a capacitação dos seus servidores para que cumpram integralmente a legislação, prevenindo falhas e evitando a responsabilização por eventuais infrações.

É de amplo conhecimento que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) inaugurou um marco relevante para a economia nacional ao fomentar a criação de novas oportunidades de trabalho e a estruturação de cargos específicos tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada. Com sua promulgação, abriu-se espaço para a atuação de especialistas na área, que passaram a oferecer consultorias especializadas e a desenvolver programas de capacitação voltados à conformidade com a nova legislação.

Entretanto, observa-se que ainda não há rigor nas cobranças direcionadas às gestões públicas quanto à promoção de uma formação verdadeiramente efetiva e responsável no tocante à proteção de dados pessoais. Em muitos casos, os servidores públicos acumulam certificações e participações em cursos, os quais, embora válidos em termos formais, não asseguram, de fato, a internalização das competências necessárias ou o desenvolvimento das habilidades práticas exigidas para a adequada aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Como consequência, tais servidores acabam por assumir funções e responsabilidades que extrapolam seus conhecimentos técnicos e atribuições legais, o que compromete não apenas a eficiência do serviço público, mas também a segurança jurídica e a integridade do tratamento de dados sob a guarda da administração pública.

Diante desse cenário, justifica-se a urgência de uma reformulação profunda na abordagem adotada pelas gestões públicas no que se refere à implementação da LGPD, priorizando não apenas a qualificação formal dos servidores, mas sobretudo a

efetivação de práticas que garantam o domínio técnico e a aplicação consciente da legislação. A transparência no tratamento dos dados pessoais, aliada à clareza na comunicação com os titulares, deve ser compreendida como um pilar essencial da governança pública moderna, exigindo investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação prática e responsabilização institucional. Somente com a conjugação desses esforços será possível assegurar a integridade dos dados, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a conformidade da administração pública com os parâmetros legais estabelecidos pela LGPD.

Assim, a aplicabilidade da LGPD diante de vazamentos de dados pessoais sensíveis em posse de entidades públicas é um tema que merece atenção e estudo aprofundado. Ressalta-se que o descumprimento da lei sujeita o infrator a sanções administrativas, as quais devem ser impostas em estrita observância aos direitos fundamentais dos cidadãos.

8 – Análise da aplicação da LGPD ao site da Prefeitura Municipal de Carangola

Foi observado que o Decreto nº 99/2021, que regulamenta a LGPD na cidade de Carangola-MG, reproduziu integralmente alguns trechos dessa lei federal, tais como os artigos 5º, 6º, 7º, 23 e 26, apenas adaptando a redação para inserir o Município de Carangola como sujeito da norma.

A LGPD, por sua vez, estabeleceu denominações específicas para os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, tanto na administração pública quanto no setor privado, a saber: controlador, operador, agentes de tratamento e encarregado (DPO). O decreto municipal, em seu art. 3º e incisos, também trata desses agentes. Contudo, constatou-se que não há, no município, a devida representação formalizada por meio de portarias, instrumento pelo qual os servidores deveriam ser designados para exercer tais funções.

O inciso V do art. 3º prevê a existência de encarregados setoriais de proteção de dados pessoais, que deveriam ser indicados por cada órgão ou entidade municipal, a fim de promover a adequação à LGPD com base em protocolo elaborado pelo encarregado-geral de proteção de dados do município, conforme norma técnica específica.

Foi ainda identificada a previsão de criação de uma Comissão Municipal de Proteção de Dados, composta por representantes de diferentes setores da administração, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e construtiva sobre assuntos relacionados à LGPD e a demais legislações correlatas. Entretanto, observou-se que essa comissão não foi instituída até a presente data.

A ausência de portarias para designar servidores responsáveis tanto pelos cargos previstos na LGPD quanto pela comissão revela uma lacuna de regulamentação do órgão público. Tal situação afronta o art. 41 da citada lei federal, que estabelece que o controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O §1º do referido artigo prevê que a identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. Entretanto, verificou-se que a política de privacidade e os termos de uso do *site* da Prefeitura de Carangola não mencionam tais dados, descumprindo o requisito legal.

Verificou-se, ainda, que o *site* oficial da Câmara Municipal de Carangola utiliza o mesmo texto-padrão observado em outros órgãos públicos. Todavia, esse caso não se inclui no objeto do presente estudo, uma vez que a câmara municipal, conforme a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça, não possui personalidade jurídica própria. Assim, cabe à legislação municipal estabelecer os critérios e adequações aplicáveis no âmbito do Poder Legislativo local. Na prática, no *site*, o termo de uso condiciona a navegação no portal à aceitação tácita da política de privacidade, sem indicar o responsável pelo tratamento de dados. Além disso, o documento transfere parte da responsabilidade

para o usuário, pois estabelece que o cadastro deve conter informações pessoais verdadeiras, completas e atualizadas. Todavia, não há indicação de quem realiza o tratamento e a proteção dessas informações.

O consentimento é tratado de forma genérica, pois o *site* estabelece que a continuidade do uso será interpretada como aceitação das práticas de privacidade e coleta de dados, sem apresentar informações claras sobre a finalidade do tratamento. Menciona-se apenas que os dados poderão ser usados para prestação de serviços, pesquisas ou relatórios estatísticos. O texto indica, ainda, que o usuário pode, a qualquer momento, retirar o consentimento entrando em contato com a prefeitura; no entanto, novamente não há referência ao encarregado responsável por esse processo.

Outro ponto relevante encontra-se no campo "Contato", no qual o *site* afirma que o usuário pode fornecer informações por formulário ou *e-mail*. Porém, não é informado onde essas informações são armazenadas, tampouco é fornecido o contato do encarregado de dados, conforme preceitua o art. 41, §1º, da lei em questão.

No item referente a direitos autorais, o documento menciona que o nome da instituição, suas variações, logomarca, domínio, conteúdos do portal, programas, bancos de dados, redes e arquivos são de propriedade da prefeitura. Esse trecho evidencia que o texto utilizado é um modelo-padrão, mais alinhado à Lei de Acesso à Informação do que à LGPD, deixando de atender aos requisitos específicos da legislação de proteção de dados pessoais.

No campo sobre a cobertura da política de privacidade, o *site* ressalta que pode disponibilizar *links* para outros portais cujas políticas podem divergir das adotadas localmente, eximindo-se de responsabilidade sobre práticas externas.

Por fim, no item 11, que trata do armazenamento das informações, o *site* informa que elas podem ser acessadas por funcio-

nários das empresas responsáveis pela hospedagem. Todavia, o decreto municipal não regulamenta de forma clara quem deve fornecer tais informações, função que caberia ao encarregado de dados, conforme previsto na LGPD.

Com base no levantamento realizado, constatou-se que o decreto municipal de Carangola reproduziu integralmente diversos artigos da LGPD, adaptando apenas a redação para inserir o município como sujeito da norma. Embora o decreto preveja a atuação de agentes de tratamento e encarregados setoriais de dados pessoais, verificou-se que não há, até o momento, formalização dessas funções por meio de portarias, nem a instituição da Comissão Municipal de Proteção de Dados, prevista para coordenar ações relacionadas à LGPD.

Observou-se também que a política de privacidade e os termos de uso do *site* oficial da prefeitura não divulgam informações sobre os encarregados de dados, tampouco especificam responsabilidades claras quanto ao tratamento, armazenamento e proteção das informações pessoais dos usuários. O consentimento é tratado de forma genérica, sem indicar finalidades específicas ou canais de contato para revogação, o que demonstra uma lacuna significativa na implementação prática da LGPD no âmbito municipal.

Portanto, a análise evidencia que, apesar da existência de normas municipais alinhadas à legislação federal, há falhas na regulamentação interna e na execução das práticas de proteção de dados, o que compromete a transparência, a governança e a efetiva proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais em Carangola.

Figura 1 – Análise da aplicação da LGPD ao site da Prefeitura de Carangola

Requisito	Referência LGPD	Decreto Municipal nº 099/2021	Evidência no site	Status	Observações
Princípios do tratamento (finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas)	Art. 6º	Art. 5º, 6º, 7º (reproduzidos integralmente)	Política de privacidade e termos de uso genéricos; não detalham princípios nem responsabilidades claras	Não atende	O site apenas informa que dados serão usados para prestação de serviços; não há detalhamento de princípios nem medidas de proteção
Direitos do titular (acesso, correção, eliminação, revogação de consentimento)	Art. 18	Art. 26	Formulário de contato e política de privacidade genérica; não indica contato do encarregado	Não atende	Não há canal formalizado nem prazo para resposta; consentimento genérico e sem referência ao encarregado
Tratamento de dados pelo poder público (bases legais, finalidades, compartilhamento)	Arts. 23–32	Art. 23	Não há menção explícita sobre bases legais nos formulários e serviços	Não atende	O site não apresenta informações sobre fundamentação legal do tratamento; lacuna de transparência
Encarregado (DPO) e contato	Art. 41	Art. 3º e incisos (encarregados setoriais e encarregado geral)	Não informado no site	Não atende	O decreto prevê encarregados setoriais, mas não há portarias nem divulgação pública de contatos
Registro das operações	Art. 37	Art. 24	Não evidenciado	Não atende	Sem indicação de registros de tratamento no site ou documentação acessível

Requisito	Referência LGPD	Decreto Municipal nº 099/2021	Evidência no site	Status	Observações
Contratos com operadores	Art. 39	Art. 27	Não evidenciado	Não atende	O site não disponibiliza informações sobre contratos com operadores de dados
Segurança da informação	Arts. 46–49	Art. 28	Não detalhado	Parcial	Não há política de segurança pública ou menção a medidas técnicas/ administrativas
Política de privacidade externa	Transparência	Art. 30	Documento genérico e desatualizado; não menciona responsáveis	Não atende	Política de privacidade padrão, sem referência ao encarregado e sem detalhar fluxos de tratamento
Comissão Municipal de Proteção de Dados	Art. 41 (encarregado) e 5º LGPD	Art. 4º	Não evidenciado	Não atende	Decreto prevê comissão deliberativa; não foi instituída; falta formalização
Atendimento a incidentes	Art. 48	Art. 31	Não informado	Não atende	Sem canal de comunicação, registro ou fluxo para incidentes divulgado

Fonte: Quadro elaborado pela autora.

Com base na análise do decreto municipal em relação à LGPD, foram elaboradas recomendações para adequação normativa e melhoria das práticas de proteção de dados pessoais no âmbito da Prefeitura de Carangola.

Foi elaborada uma tabela para melhor entendimento e visualização dos resultados das entrevistas realizadas com os controladores internos do órgão.

Figura 2 – Conformidade do site da Prefeitura de Carangola à LGPD (análise realizada por meio de entrevistas)

Nº	Pergunta	Resposta Obtida	Bloco	Status de Conformidade	Sugestões de Melhoria
1	Quem foi responsável por nomear os controladores, encarregados e operadores previstos no decreto municipal?	Prefeito	Estrutura Organizacional e Nomeações	Não conforme	Formalizar nomeação por portaria
2	Existem portarias de nomeação formal para todos esses cargos? Poderia indicar quais são?	Não existem	Estrutura Organizacional e Nomeações	Não conforme	Emitir portarias faltantes
3	Há casos em que ainda não houve formalização por portaria?	Sim	Estrutura Organizacional e Nomeações	Não conforme	Regularizar formalização
4	Quem exerce atualmente a função de Controlador no âmbito da Prefeitura?	Prefeitura Municipal	Definição de Papéis e Responsabilidades	Parcialmente	Registrar formalmente função
5	Quem foi designado como Encarregado de Dados (DPO)?	Não houve designação ainda.	Definição de Papéis e Responsabilidades	Não conforme	Nomear DPO e divulgar contato
6	Quem realiza o contato direto com os titulares dos dados quando há solicitações, dúvidas ou reclamações?	Setor de Recursos Humanos	Definição de Papéis e Responsabilidades	Parcialmente	Formalizar canal de atendimento
7	Existe uma comissão específica para tratar da LGPD? Caso sim, ela foi efetivamente formada?	Sim. Grupo de Trabalho-LGPD – Instrução Normativa 01/2021 – Controle Interno	Definição de Papéis e Responsabilidades	Parcialmente	Criar comissão e registrar reuniões
8	Existem documentos ou manuais internos que descrevem os processos de tratamento de dados pessoais?	Sim (decreto municipal)	Processos e Procedimentos	Não conforme	Elaborar manuais internos

9	Como se dá a coleta, utilização e armazenamento dos dados dos usuários do site da Prefeitura?	Cadastro	Processos e Procedimentos	Não conforme	Formalizar processos e fluxos
10	Quais são as principais finalidades para os quais os dados são coletados?	Ouvidoria Municipal e Setor de Recursos Humanos	Processos e Procedimentos	Não conforme	Especificar finalidades claras
11	O que acontece com os dados dos usuários após atingirem a finalidade informada? Existe política de descarte ou anonimização?	Anonimização Parcial	Processos e Procedimentos	Não conforme	Criar política de descarte/ anonimização
12	Como foi feita a divulgação pública sobre a formação da comissão ou designação dos encarregados e controladores?	Publicação no mural da prefeitura	Transparência e Publicidade	Parcialmente	Criar comunicação pública oficial
13	A sociedade tem acesso às informações de contato do encarregado de dados (DPO), conforme determina a LGPD?	Parcialmente	Transparência e Publicidade	Não conforme	Disponibilizar contato publicamente
14	Quais medidas a prefeitura já adotou para garantir transparência e segurança no tratamento dos dados pessoais?	Controles do Portal e da Transparência	Transparência e Publicidade	Não conforme	Implementar medidas adicionais
15	Quais são, na sua visão, os principais desafios enfrentados pelo município para implementar integralmente a LGPD?	Capacitação	Desafios e Adequação	-	Criar plano de ação para superação
16	Quais práticas poderiam ser aprimoradas para assegurar maior conformidade à lei federal?	Utilização de softwares de inteligência artificial	Desafios e Adequação	-	Implementar práticas recomendadas

Fonte: Elaborado pela autora.

Figura 3 – Gráfico correspondente a análise das temáticas da Controladoria.

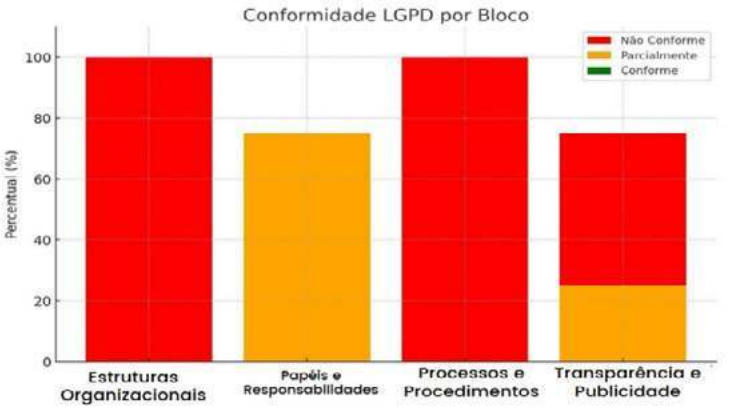

Fonte: Elaborado pela autora.

Na figura 3, foram utilizadas as cores vermelha, laranja e verde para representar os requisitos: "não conforme", "parcialmente conforme" e "totalmente conforme". As colunas se dividem em "estruturas organizacionais" (coluna 1), definição dos "papéis e responsabilidades" (coluna 2), "processos e procedimentos" (coluna 3) e "transparência e publicidade" (coluna 4).

Na primeira coluna, analisou-se a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Carangola quanto à adequação ao Decreto nº 99/2021, no que se refere à implementação integral da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Constatou-se que, na escala de 0% a 100%, a administração municipal apresentou índice de 0% de aderência, evidenciando ausência total de conformidade à legislação.

Na segunda coluna, relativa a papéis e responsabilidades, a análise concentrou-se nas atribuições de cargos e funções da administração municipal. Considerando que a LGPD estabelece a necessidade de definição clara de cargos, atribuições e responsabilidades dos servidores envolvidos o tratamento de dados pessoais, verificou-se, de acordo com o decreto municipal, que

houve um atendimento parcial, correspondente a aproximadamente 70%. Destaca-se, entretanto, a inexistência de portarias de nomeação, o que fragiliza a efetividade do atendimento ao requisito legal.

Na terceira coluna, adotou-se como critério a análise dos processos e procedimentos relacionados ao cumprimento da LGPD. Os resultados indicaram que a Prefeitura Municipal de Carangola não apresenta conformidade com as exigências legais, alcançando 0% de atendimento. Ressalta-se que a legislação prevê critérios e mecanismos específicos de atendimento ao titular dos dados, os quais não foram observados na prática administrativa municipal.

Por fim, na quarta coluna, avaliou-se o critério de transparência e publicidade. Verificou-se que esse aspecto foi 25% atendido, sendo que o restante não atende ao previsto na legislação. O déficit se evidencia, sobretudo, na ausência de identificação e disponibilização do contato do encarregado de dados, figura essencial para a interlocução entre a administração pública e os titulares de dados pessoais, bem como para o adequado tratamento e destinação das informações coletadas.

A análise realizada evidencia que, embora a Prefeitura Municipal de Carangola tenha estabelecido diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais, há ausência na formalização e na documentação dessas nomeações, o que pode comprometer a efetividade das práticas previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A falta de portarias ou registros formais para todos os controladores, encarregados e operadores aponta para a necessidade de maior atenção na estrutura organizacional e nos processos internos.

Além disso, observa-se que o mapeamento de responsabilidades e a definição clara das funções são essenciais não apenas para o cumprimento legal, mas também para assegurar transparência, segurança e confiança no tratamento de dados pessoais. Portanto, recomenda-se a implementação de medidas que promovam a formalização das nomeações e a documentação

completa dos processos, garantindo que a LGPD seja aplicada de maneira consistente e eficaz, fortalecendo a governança de dados no âmbito municipal.

No tocante à política de privacidade disponível no *site* https://www.carangola.mg.gov.br/politica-de-privacidade, observa-se a existência de trechos que conflitam com a legislação vigente, considerando tratar-se de um texto de caráter genérico, utilizado como referência por outros municípios que adotam o portal-modelo.

Na figura abaixo, identificamos que câmaras e prefeituras da região utilizam um portal-modelo idêntico, no qual apenas são trocados os nomes das instituições. Foram analisados os portais institucionais da Câmara Municipal de Carangola, da Prefeitura Municipal de Carangola, da Prefeitura Municipal de Tombos – MG (25 Km de distância de Carangola) e da Prefeitura Municipal de Faria Lemos – MG (14 Km de distância de Carangola).

Figura 4 – Comparativo das políticas de privacidade dos municípios de Carangola (prefeitura e câmara), Faria Lemos e Tombos-MG.

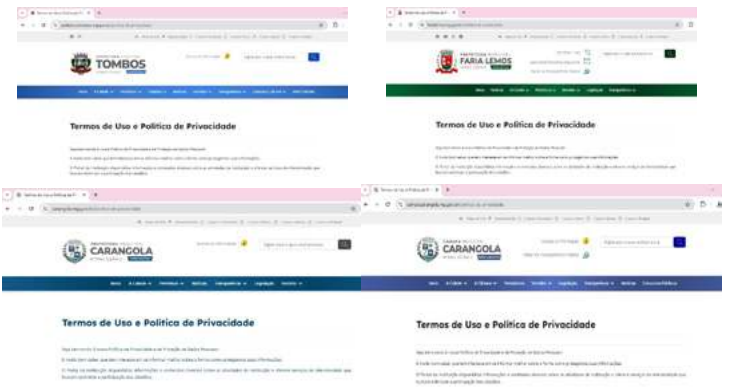

Fonte: Elaboração própria (prints de tela dos sites da Prefeitura Municipal de Tombos –MG, da Prefeitura Municipal de Faria Lemos-MG, da Prefeitura Municipal de Carangola e da Câmara Municipal de Carangola 2025).

Como se pode observar na figura 5, a Câmara Municipal de Espera Feliz – MG (26 Km de Carangola), atende plenamente ao art. 41, § 1º da Lei nº 13.709/2018, pois a identidade e as

informações de contato do encarregado são divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do controlador.

Figura 5 – Política de Dados da Câmara Municipal de Espera Feliz – MG, em cumprimento da LGPD.



Fonte: *Print* de tela do site da Câmara Municipal de Espera Feliz-MG, 2025).

Nos portais-modelo das prefeituras dos municípios situados no entorno de Carangola, houve descumprimento do artigo 41 da referida lei, conforme pode ser constatado por meio do texto que consta da figura 6.

Figura 6 – Retirada de trechos da Política de Privacidade.


Se após você nos fornecer seus dados, você mudar de ideia, você pode retirar o seu consentimento para que possamos entrar em contato, para a coleção de dados contínua, uso ou divulgação de suas informações, a qualquer momento, entrando em contato conosco.

Fonte: *print* de tela do site da Prefeitura Municipal de Carangola, 2025.

No tocante ao item 8 da política de privacidade do site da Prefeitura Municipal de Carangola e dos demais portais-modelo (Fig. 7), observa-se o uso da expressão "medidas técnicas e organizativas aptas", sem que sejam especificadas as ações efetivamente adotadas, como criptografia, controle de acesso, backups, anonimização, entre outras. O art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina que o controlador adote medidas de segurança técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais, observadas as boas práticas.

Figura 7 - Retirada de trechos da Política de Privacidade.



Fonte: *Print* de tela do site da Prefeitura Municipal de Carangola, 2025).

O governo federal lançou um manual com diretrizes para regular a política de privacidade e o termo de uso dos sites de órgãos e entidades da administração pública, conforme se observa a seguir:

> O Termo de Uso é composto por diversas regras e condições aplicáveis ao serviço. Dentre elas, o tratamento de dados pessoais geralmente é previsto como uma das cláusulas contratuais. Vale ressaltar que o Termo de Uso é complementado por diversas políticas, tais como as políticas de privacidade ou dados, de cookies e de comentários, entre outras. Essas políticas visam esclarecer ou detalhar cláusulas do Termo de Uso, baseado eventualmente em normas específicas. (Brasil, 2020).

No que tange à responsabilidade da administração pública, o referido documento estabelece regras de conduta voltadas à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à observância dos princípios da boa-fé e da transparência no tratamento das informações. O texto disciplina as condições de uso e acesso ao serviço, define as restrições aplicáveis e prevê mecanismos de proteção da propriedade intelectual relacionados ao negócio. Além disso, delimita de forma expressa as situações em que o ente público poderá ser responsabilizado e aquelas em que tal responsabilidade será afastada, com o objetivo de resguardar os direitos da instituição e dos usuários, prevenir riscos jurídicos e evitar que a execução do serviço gere quebra de expectativa quanto às obrigações assumidas.

> Na especificação das responsabilidades da instituição é recomendado atentar para os normativos que norteiam a prestação dos serviços na Administração Pública, como por exemplo: Lei nº 13.460/2017, Decreto nº 9.094/2017 e Lei nº 14.129/2021. Além disso, a Administração Pública deve cumprir todas as legislações inerentes ao uso correto dos dados pessoais do cidadão de forma a preservar a privacidade dos dados utilizados no

> serviço, bem como garantir todos os direitos e garantias legais dos titulares dos dados. (Brasil, 2020).

Os órgãos e entidades públicas também devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Enfim, a adequação dos órgãos e entidades em relação à LGPD envolve uma transformação cultural que deve alcançar os níveis estratégico, tático e operacional dos órgãos da administração pública, observando rigorosamente os princípios da lei desde a coleta dos dados até seu real descarte. Além disso, a administração pública deve promover ações de conscientização no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas.

9 – Considerações finais

A análise evidenciou que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais represente um marco regulatório essencial para a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais, sua aplicação prática no âmbito da administração pública municipal ainda enfrenta entraves significativos.

O estudo de caso do Município de Carangola demonstrou que o Decreto Municipal nº 99/2021 apenas reproduziu dispositivos da legislação federal, sem que fossem implementadas medidas efetivas de governança, tais como a designação formal de encarregados de dados, a instituição da Comissão Municipal de Proteção de Dados ou a elaboração de políticas de privacidade claras e compatíveis com as exigências da LGPD.

Constatou-se que a política de privacidade e os termos de uso do *site* oficial permanecem genéricos, sem indicar finalidades específicas, responsáveis pelo tratamento ou canais adequados de contato. Essa lacuna fragiliza a transparência e compromete a proteção dos dados dos cidadãos, expondo-os a riscos de uso

inadequado, vazamentos e violação de direitos fundamentais. Além disso, a ausência de regulamentação interna e de capacitação técnica dos servidores demonstra que a adequação formal não se traduz, necessariamente, em conformidade prática.

A efetividade da LGPD no âmbito municipal exige mais do que a simples reprodução normativa, demandando a adoção de políticas públicas estruturadas, a capacitação contínua de agentes públicos e a consolidação de práticas administrativas voltadas à responsabilização, à segurança da informação e à preservação da privacidade. Recomenda-se, ainda, a implementação de programas permanentes de formação em proteção de dados, o investimento em tecnologias seguras de gestão da informação e a criação de mecanismos de fiscalização e auditoria internas que garantam o cumprimento efetivo da legislação.

Nos pequenos municípios brasileiros, a implementação da LGPD enfrenta desafios significativos, decorrentes da limitada capacidade administrativa e da insuficiente infraestrutura tecnológica. A ausência de equipes especializadas em tecnologia da informação, bem como a carência de sistemas integrados e de ferramentas digitais, compromete a adoção plena das exigências legais, colocando em risco a proteção efetiva dos dados pessoais dos cidadãos. A gestão pública em municípios de pequeno porte frequentemente se vê restringida por limitações estruturais e orçamentárias, mais do que por falta de empenho. Nesses municípios, são necessários investimentos em capacitação tecnológica e incorporação contínua de novas soluções digitais.

Nesse cenário, a transparência administrativa só adquire significado real quando os dados são disponibilizados de forma acessível, compreensível e útil para a sociedade, permitindo ao cidadão compreender seus direitos e a relevância da proteção de suas informações pessoais. Diante dessas limitações estruturais, torna-se imperativa a formulação de políticas públicas, adaptadas à realidade dos pequenos municípios, que promovam a capacitação técnica dos servidores, o desenvolvimento de soluções tecnológicas apropriadas e a efetiva implementação da

LGPD, fortalecendo a relação de confiança entre o poder público e a população.

A conjugação entre transparência administrativa e proteção de dados deve ser compreendida como um pilar da governança pública moderna, capaz de fortalecer a confiança social nas instituições e garantir o exercício pleno da cidadania em uma sociedade informacional cada vez mais complexa.

Além disso, recomenda-se a criação efetiva da Comissão Municipal de Proteção de Dados, com definição de competências deliberativas e protocolos internos de atuação, garantindo a coordenação e fiscalização das ações relacionadas à proteção de dados pessoais. A atualização da política de privacidade e dos termos de uso do *site* oficial também se mostra necessária, devendo incluir informações sobre o encarregado de dados, detalhamento das finalidades do tratamento, bases legais, tempo de armazenamento e procedimentos para revogação do consentimento.

No âmbito interno, é recomendada a implementação de protocolos claros para armazenamento, acesso e eliminação de dados, bem como medidas de segurança técnicas e administrativas, acompanhadas do registro das atividades de tratamento. Para lidar com *links* externos e parcerias, sugere-se informar claramente os usuários sobre a responsabilidade de terceiros e estabelecer contratos que garantam conformidade à LGPD.

Recomenda-se a formalização de cargos, a criação da Comissão Municipal de Proteção de Dados, a atualização da política de privacidade e a adoção de mecanismos claros de governança e segurança da informação, visando assegurar a conformidade do município com a LGPD e a proteção efetiva dos dados pessoais, além de divulgação de contatos do DPO.

Destaca-se a importância da realização de auditorias periódicas, com monitoramento contínuo das práticas de tratamento de dados, visando identificar lacunas, reduzir riscos de vazamento e assegurar a transparência e a governança efetiva dos dados pessoais no município.

Portanto, conclui-se que a implementação plena da LGPD em municípios de pequeno porte, como Carangola, depende da superação das lacunas normativas e operacionais aqui identificadas. Para tanto, são necessários esforços institucionais voltados à conformidade legal, à prevenção de riscos e, sobretudo, à promoção de uma cultura organizacional de proteção de dados pessoais, de modo que o poder público se torne exemplo de responsabilidade, ética e de comprometimento com a segurança dos dados dos cidadãos.

10 – REFERÊNCIAS

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=DECRETA:,e%20104%C2%B0%20da%20Rep%C3%BAblica.&text=1.,da%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 ago.2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.

gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados das súmulas do STJ**. [Brasília]: STJ, [20--]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARANGOLA (MG). Câmara Municipal. **Termos de uso e política de privacidade**. [Carangola, MG], 2022. Disponível em: https://www.camaracarangola.mg.gov.br/politica-de-privacidade. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARANGOLA (MG). Prefeitura. **Política de privacidade**. [Carangola, MG], 2022. Disponível em: http://www.carangola.mg.gov.br/politica-de-privacidade. Acesso em: 15 ago. 2025.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS (Brasil). **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: guia de boas práticas para implementação na administração pública federal. Brasília: Governo Digital, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

ESPERA FELIZ (MG). Câmara Municipal. **Política de dados**. [Espera Feliz, MG], 2025. Disponível em: https://www.esperafeliz.mg.leg.br/transparencia/politica-de-dados/politica-de-dados/view. Acesso em: 19 ago. 2025.

FARIA LEMOS (MG). Prefeitura. **Política de Privacidade**. [Faria Lemos, MG], 2022. Disponível em: https://farialemos.mg.gov.br/politica-de-privacidade. Acesso em: 19 set. 2025.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZY, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 12, p. 1-16, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247/29094. Acesso em: 31 maio 2025.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções. **Conpedi Law Review**, [Florianópolis]**,** v. 6, n. 1, p. 158–174, jan./dez. 2020. Disponível

em: https://core.ac.uk/download/pdf/382457955.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Geneva: OHCHR, c1996. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese. Acesso em: 26 ago. 2025.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima *et al*. LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em tecnologia da informação: revisão sistemática. **RACE – Revista de Administração do CESMAC**, Maceió, v. 4, p. 58–66, ago. 2019. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/administracao/article/view/1035. Acesso em: 31 maio 2025.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados. Leme, SP : Mizuno, 2021.

SOUZA, Cláudia Regina de; AMARAL, André Luiz de Souza. Metodologia para mapeamento dos requisitos listados na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil número 13.709/18) e sua adequação perante a lei em uma instituição financeira: um estudo de caso. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 3626–3648, jun. 2020. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJB/article/view/18382/14839. Acesso em: 11 jun. 2025.

TOMBOS (MG). Prefeitura. **Política de privacidade**. [Tombos, MG], 2022. Disponível em: https://www.prefeituratombos.mg.gov.br/politica-de-privacidade. Acesso em: 19 set. 2025.

Recebido em: 19/9/2025
Aprovado em: 13/10/2025